# Universidade Federal do Rio Grande do Sul **Faculdade de Direito**

Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

RICARDO AUGUSTO NEGRI COSTA

### TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:

DESAFIOS E AVANÇOS NA ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

### RICARDO AUGUSTO NEGRI COSTA

### TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:

DESAFIOS E AVANÇOS NA ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo

Porto Alegre

#### CIP - Catalogação na Publicação

Costa, Ricardo Augusto Negri
TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DESAFIOS E AVANÇOS NA
ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO A
PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015 / Ricardo Augusto
Negri Costa. -- 2023.
63 f.

Orientador: Valdete Souto Severo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Trabalho doméstico análogo à escravidão. 3. Afeto. 4. Lei Complementar 150/2015. 5. Fiscalização do Trabalho. I. Severo, Valdete Souto, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

### RICARDO AUGUSTO NEGRI COSTA

### TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL:

DESAFIOS E AVANÇOS NA ERRADICAÇÃO DAS PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Valdete Souto Severo

Aprovado em: 12 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Valdete Souto Severo Orientadora

Professora Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

#### **RESUMO**

Tendo em vista o aumento do número de domésticas resgatadas de trabalho doméstico em condições análogas à de escravo nos últimos anos, esta pesquisa busca investigar o tema do trabalho doméstico no Brasil, com o objetivo geral de analisar os desafios e avanços na erradicação do trabalho análogo à escravidão, sob a perspectiva da Lei Complementar 150/2015. Para alcançar esse objetivo, visa analisar a caracterização do crime de trabalho análogo à condição de escravo no trabalho doméstico, explorando suas particularidades. Além disso envolve a investigação das peculiaridades inerentes ao ambiente doméstico, incluindo a análise do impacto histórico da ausência de direitos nessa categoria profissional. Ainda, concentra-se em avaliar os desafios enfrentados na fiscalização do trabalho doméstico análogo à escravidão. Para isso, por meio da revisão bibliográfica, verifica-se que, apesar de conquistas trabalhistas, a erradicação do trabalho análogo à escravidão no setor é limitada, devido a barreiras sociais e legais, a inviolabilidade do domicílio e à complexidade de identificação diante da relação de afeto presente no contexto do trabalho doméstico.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho doméstico análogo à escravidão. Afeto. Lei Complementar 150/2015. Fiscalização do Trabalho.

### ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ

Considering the increase in the number of domestic workers rescued from domestic labor under conditions analogous to slavery in recent years, this research aims to investigate the topic of domestic labor in Brazil, with the overall objective of analyzing the challenges and advancements in eradicating slavery-like practices, from the perspective of Complementary Law 150/2015. To achieve this goal, the research aims to analyze the characterization of the crime of slavery-like practices in domestic labor, exploring its specificities. Furthermore, it involves investigating the inherent peculiarities of the domestic environment, including the analysis of the historical impact of the lack of rights in this professional category. Additionally, the focus is on evaluating the challenges faced in monitoring slavery-like practices in domestic labor. To do so, through a literature review, it is evident that despite labor achievements, the eradication of slavery-like practices in this sector is limited due to social and legal barriers, the inviolability of the domicile, and the complexity of identification given the emotional nature of the domestic labor context.

**Keywords/Palabras-clave/Mot-clés:** Contemporary slave labor. Domestic slavery. Affection. LC 150/2015. Labor Inspection.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO	10
2.1 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO	
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	11
2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À	
ESCRAVIDÃO	13
2.2.1 Modos de execução do trabalho análogo à escravidão no âmbito do	
trabalho doméstico	15
2.2.1.1 Trabalho forçado	16
2.2.1.2 Jornada exaustiva	17
2.2.1.3 Condições degradantes de trabalho	19
2.2.1.4 Cerceamento de liberdade	20
2.2.1.5 Modos de execução equiparados	21
3 PARTICULARIDADES DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À	
ESCRAVIDÃO	23
3.1 HERANÇA HISTÓRICA E PERSISTÊNCIA DA DESIGUALDADE	23
3.2 CONCEITO ATUAL DE EMPREGADO DOMÉSTICO	25
3.3 ENTRE O AFETO E A EXPLORAÇÃO: O DISCURSO "QUASE DA FAMÍLIA"	NO
TRABALHO DOMÉSTICO	26
4 A CONQUISTA DOS DIREITOS TRABALHISTAS	31
4.1 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO	
BRASIL: DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÕES AOS PRIMEIROS DIREITOS	
CONQUISTADOS	
4.2 AVANÇOS E LUTAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA BUSCA PO	)R
EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	35
4.3 CONVENÇÃO № 189 DA OIT E RECOMENDAÇÃO 201	37
4.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL № 72/2013 E A ESPERANÇA DA	
EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS	38
4.5 LEI COMPLEMENTAR 150/2015	39
5 DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO: ENTRE A	
INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS	42

5.1 FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS PRERROGATIVAS42 5.2 PRERROGATIVAS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO A PARTIR DA LC 150	
5.3 ENTRE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS	
6 CONCLUSÃO	

### 1 INTRODUÇÃO

A atividade do trabalho doméstico constitui-se como uma das ocupações mais antigas em nosso país, desempenhando um papel fundamental, porém frequentemente invisível, na economia brasileira. Desse modo, apesar de possuir um grande número de profissionais, a categoria das domésticas permaneceu por muito tempo desprovida de direitos trabalhistas.

Assim, em 2015, por meio da Lei Complementar 150, as empregadas domésticas conquistaram direitos trabalhistas que anteriormente eram garantidos apenas aos trabalhadores de outras áreas profissionais. A partir desse marco, nos últimos anos, tem sido comum encontrar matérias em sites de notícias relatando casos de resgate de trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão.

Dessa forma, a relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os desafios persistentes que impedem a erradicação efetiva do trabalho análogo à escravidão no âmbito do trabalho doméstico, bem como os avanços legais que tem sido implementados.

Portanto, surge o questionamento: a Lei Complementar 150 de 2015 trouxe avanços para o combate do trabalho doméstico análogo à escravidão?

O objetivo deste estudo é analisar os desafios e avanços na erradicação do trabalho análogo à escravidão no trabalho doméstico brasileiro, à luz da Lei Complementar 150/2015.

Para isso, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar como se caracteriza o crime de trabalho análogo à condição de escravo no âmbito do trabalho doméstico, investigar as particularidades inerentes do trabalho doméstico, examinar o impacto da ausência de direitos ao longo do histórico da categoria; avaliar os desafios enfrentados na fiscalização do trabalho doméstico análogo à escravidão.

Parte-se da hipótese de que, apesar dos avanços legais proporcionados pela Lei Complementar 150/2015, a persistência do trabalho análogo à escravidão no âmbito do trabalho doméstico brasileiro se dá devido a combinação de fatores, incluindo a natureza privada do ambiente de trabalho, as dinâmicas sociais e a falta de conscientização sobre os direitos das trabalhadoras domésticas.

Este estudo será conduzido com base em uma pesquisa bibliográfica abrangente, envolvendo a análise de livros, artigos acadêmicos, teses, monografias,

leis, jurisprudência, regulamentos, tratados internacionais, convenções da OIT, relatórios governamentais. A pesquisa bibliográfica permite uma compreensão aprofundada das questões legais, históricas e culturais relacionadas ao trabalho doméstico e à erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil.

No início do primeiro capítulo, é explorada a continuidade da existência de trabalho análogo à escravidão na atualidade, evidenciando como essa realidade persiste nos tempos contemporâneos. Além disso, são examinados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a essa prática. Em seguida, são detalhadas as disposições do Artigo 149 do Código Penal brasileiro, que aborda o crime de redução de indivíduos a condições análogas à de escravo, relacionando os modos de execução com exemplos do contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão.

No capítulo seguinte, a pesquisa aborda a influência histórica da escravidão no contexto do trabalho doméstico. Além disso, explora a dinâmica da relação de afeto que permeia a interação entre empregada doméstica e o patrão, bem como os familiares deste. Assim, será examinado como a naturalização do discurso "quase parte da família" pode ser utilizado para legitimar a negação de direitos trabalhistas

O terceiro capítulo deste estudo trata sobre a trajetória do trabalho doméstico, caracterizada pela ausência de proteções trabalhistas. Será explorado como as legislações, como a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal, negligenciaram a categoria das trabalhadoras domésticas. Somente após mais de 70 anos da promulgação da CLT é que a categoria das domésticas teve seus direitos finalmente garantidos, graças à Emenda Constitucional 72/2013, seguida posteriormente pela Lei Complementar 150 de 2015.

Por fim, será estudado a regulamentação da fiscalização do trabalho no âmbito do trabalho doméstico, estabelecida pela Lei Complementar 150. Ainda, será discutido os desafios enfrentados pela fiscalização do trabalho em relação ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

### 2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A análise do trabalho análogo à escravidão frequentemente expõe uma compreensão equivocada em muitas pessoas, levando-as a assumir que tal realidade pertence a um passado distante e que já não exerce influência sobre o presente. Todavia, mesmo com a abolição formal da escravatura no Brasil, os elementos dessa prática retrógrada e desigual ainda persistem, apresentando-se das maneiras mais disfarçadas, tais como: a proibição de abandonar o serviço quando desejado, a exploração humilhante da força de trabalho, a submissão a maus tratos, a falta de condições higiênicas, o constrangimento físico e moral e a aceitação de condições indignas<sup>1</sup>.

Dessa forma, ao ignorarmos essa realidade, perdemos a capacidade de reconhecer as inúmeras manifestações que o trabalho escravo pode assumir nos tempos atuais, seja nos ambientes urbanos ou rurais, nas fábricas, fazendas ou até mesmo em ambientes domésticos<sup>2</sup>. Assim sendo, este estudo terá como foco principal a última forma de trabalho escravo contemporâneo mencionada.

Nesse cenário, de acordo com informações divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no primeiro semestre de 2023, foram resgatadas 1.443 pessoas submetidas a trabalho escravo contemporâneo<sup>3</sup>. Ainda que a maioria dos resgates tenha ocorrido no contexto do trabalho rural, o número de trabalhadores domésticos encontrados em situação análoga à de escravo vem crescendo nos últimos anos. Conforme aponta os dados do Portal de Inspeção do Trabalho<sup>4</sup>, foram registrados dois resgates em 2017, seguidos por mais dois em 2018, cinco em 2019, três em 2020, impressionantes 30 em 2021, novamente, 30 em 2022 e, até o momento, sete em 2023.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous.; VELLOSO, Gabriel Napoleão.; FAVA, Marcos Neves **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2011. p. 56. <sup>2</sup> CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho Escravo: Estudos sob as perspectivas trabalhista e penal.** Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GOV. **MTE** resgatou **1.443** trabalhadores de condições análogas à escravidão em **2023**. 16 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023. Acesso em: 25 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SIT. Portal de inspeção do trabalho. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 29 ago. 2023.

A utilização da força de trabalho de forma análoga à escravidão não é uma questão exclusiva do nosso país. Nesse sentido, organizações internacionais se preocuparam em lidar sobre o assunto, levando o Brasil a acatar as orientações dessas entidades e a estabelecer definições específicas sobre essa conduta em seu próprio ordenamento jurídico.

# 2.1 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao longo de sua trajetória, o Brasil assumiu a responsabilidade de combater o trabalho escravo contemporâneo em seu território por meio de uma série de compromissos internacionais. Assim, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, estabelecida pela Liga das Nações em 1926, é considerada como a primeira normativa internacional a abordar a problemática do trabalho escravo.

A Convenção estabelece a definição de trabalho escravo como sendo "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade"<sup>5</sup>. Subsequentemente, a Convenção foi emendada em 1953 e também foi complementada pela Convenção Suplementar em 1956. Desse modo, além de proibir a escravidão por dívida e o tráfico de pessoas, ainda incluiu disposições relativas às formas análogas de escravidão<sup>6</sup>.

Do mesmo modo, as convenções e tratados internacionais relacionados aos direitos humanos também desempenharam papéis significativos na luta contra o trabalho escravo. Um exemplo notável é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também referida como o Pacto de San José da Costa Rica<sup>7</sup>. Esse documento não apenas proibia explicitamente a escravidão e a servidão, mas também instituía garantias judiciais essenciais para combater esse crime.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> INTERNATIONAL, Anti-Slavery. Formas Contemporâneas de Escravidão. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Presidência da República, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 21 maio 2023. 
<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

Igualmente, outro importante marco foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. O seu primeiro artigo estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos<sup>8</sup>. Além da contribuição para os direitos humanos, a DUDH também aborda direitos econômicos e sociais, como a questão da escravidão e direitos do trabalho. Nesse sentido, o artigo 4º determina que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas." Já o artigo 23 assegura a livre escolha do emprego, enquanto o artigo 24 garante o direito de repouso e lazer.

Antes disso, no ano de 1932, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tratou sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório por meio de sua Convenção n.º 29. O propósito central da convenção reside no objetivo de eliminar todas as manifestações de trabalho forçado (ou obrigatório). Para isso, seu artigo 2º estabelece a definição de trabalho forçado como: "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". A convenção foi internalizada pelo ordenamento brasileiro em 1957, a partir do Decreto n. 41.721 (atualmente Decreto 10.088/2019)<sup>10</sup>.

Além disso, o mesmo decreto incorporou no ordenamento jurídico a Convenção n.º 81 da OIT. Essa tratou sobre o estabelecimento de diretrizes para os sistemas de inspeção do trabalho¹¹. A Convenção tem o objetivo de assegurar a eficaz implementação das legislações trabalhistas em seus países membros, além de promover condições de trabalho decentes.

Já a Convenção n.º 105, de 1957, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 58.822 de 1966 (atual Decreto 10.088/2019), veio para complementar a Convenção n.º 29. Intitulada como Abolição do Trabalho Escravo, ela proíbe o trabalho forçado como meio de coerção ou educação política; ou sanção a pessoa por opinião política ou

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> OIT. Convenção n. 29 Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 maio 2023. <sup>10</sup> BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela república federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> OIT. **Convenção n. 81. Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio.** 1947. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235131/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

ideológica; como método de mobilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina de trabalho; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa<sup>12</sup>.

A OIT ressaltou que o trabalho forçado pode se disfarçar de diversas formas, como: escravidão por nascimento (ou descendência), servidão por dívida, rapto ou sequestro, venda de pessoa a outra, confinamento no local de trabalho, coação psicológica, engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho, retenção ou não pagamento de salário, retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor<sup>13</sup>. Todas essas características, como examinaremos adiante, são frequentemente observadas no contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão.

As Convenções da OIT citadas determinam que os países que fazem parte da Organização devem se comprometer a implementar medidas eficazes com o objetivo de erradicar o trabalho forçado ou obrigatório. Nesse sentido, em 1940, por meio de seu novo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848), artigo 149, o Brasil tornou crime a ação de qualquer indivíduo que tentasse "reduzir alguém à condição análoga à de escravo" 14. Para esse crime, a pena estabelecida foi de reclusão de dois a oito anos.

# 2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Por mais que o Código Penal tenha tipificado o trabalho escravo como crime, o texto da lei foi muito abrangente, sendo raros os casos em que foi possível sua aplicação<sup>15</sup>. Na época, a concepção de condição análoga à de escravo ainda estava ancorada no pensamento anterior a abolição. Consequentemente, a interpretação limitava-se à ideia de que uma situação análoga à escravidão somente seria reconhecida se houvesse uma restrição da liberdade, acompanhada de maus tratos

brasilia/documents/publication/wcms\_227553.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.

OIT. Convenção n. 105 - Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 maio 2023.
 OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Presidência da República, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1 Região**. 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 39.

ou práticas violentas<sup>16</sup>. Contudo, essa abordagem negligenciava a questão da dignidade das vítimas e não abordava as complexidades do contexto de trabalho envolvido.

Nesse cenário, em 1994, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acatou a queixa apresentada contra o Brasil, no caso "José Pereira" por violações de direitos humanos e negligência estatal na investigação de crimes de trabalho escravo. O relatório da CIDH apontou que José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto ao tentar escapar de uma fazenda<sup>17</sup>. Eles, e outros 60 trabalhadores, foram atraídos por falsas promessas de condições de trabalho, mas acabaram sendo submetidos a trabalhos forçados em condições desumanas e ilegais.

Dessa forma, o Brasil assumiu diversos compromissos para combater o trabalho escravo contemporâneo. Dessa maneira, no ano de 2003, a Lei nº 10.803/03 promoveu uma modificação no art. 149, com o propósito de definir de maneira mais precisa o crime de sujeição a condições análogas à escravidão. Como resultado dessa alteração, o dispositivo passou a apresentar a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." 18

Assim, a conceituação da lei atual foi ampliada se comparada com a definição anterior. A legislação brasileira não se limita mais na mera avaliação da restrição da liberdade para que seja configurada a condição análoga à de escravo, mas também

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 746

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Comissão Interamericana De Direitos Humanos. **Caso 11.289**. Relatório nº 95/03. Solução Amistosa do Caso José Pereira, 2003. 2003. Disponível em:

https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

18 BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 25 maio 2023.

considera quando há violação de direitos trabalhistas e presença de condições degradantes de trabalho<sup>19</sup>.

De acordo com José Brito Filho, a alteração do artigo resguardou a dignidade da pessoa humana. Essa reformulação também se baseou nos fundamentos constitucionais do trabalho, com destaque para os princípios da igualdade e não discriminação, além dos princípios da valorização do trabalho e da justiça social<sup>20</sup>.

Do mesmo modo, a conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo, segundo Lívia Mendes Moreira Miraglia, deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme a autora, "o trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno"<sup>21</sup>. Por conseguinte, além do aspecto individual, a dignidade deve ser compreendida também em seu aspecto social. Para isso, é essencial o respeito aos direitos fundamentais do trabalho.<sup>22</sup>

Da análise do artigo 149 do Código Penal, nota-se que não há uma situação específica de trabalho doméstico análogo à escravidão. Todavia, isso não implica que tal enquadramento legal seja inviável, mas que apenas demandará uma análise conjunta das leis concernentes ao trabalho doméstico e ao trabalho análogo à escravidão. Assim sendo, se uma ou mais das situações citadas no artigo 149 do CP se manifestar "para com aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, o trabalho doméstico poderá se configurar como análogo ao escravo"<sup>23</sup>.

# 2.2.1 Modos de execução do trabalho análogo à escravidão no âmbito do trabalho doméstico

O crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo possui como modos de execução: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, a restrição da locomoção em função de dívida e os modos

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra apud MESQUITA, op. cit., 2016. p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4ºed. São Paulo: LTr, 2016. p. 69.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo - Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 149.
 Ibid. p. 150.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> FONSECA, Maria Hermília; CINTRÃO, Conrado Ferri. Trabalho doméstico como forma análoga de trabalho escravo. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo: Série tutela penal dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Tutela penal dos direitos humanos). p. 102.

de execução equiparados (cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a manutenção da vigilância ostensiva no local de trabalho e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores). Logo, é importante contextualizar como esses modos se manifestam no âmbito do trabalho doméstico análogo à escravidão.

### 2.2.1.1 Trabalho forçado

No que diz respeito ao trabalho forçado, na perspectiva da OIT, este consiste em uma imposição por parte do empregador para que o empregado aceite ou permaneça no trabalho, mediante ameaça, coerção ou qualquer outra forma de pressão que cause constrangimento ao trabalhador<sup>24</sup>. Similarmente, de acordo com Lívia Miraglia, o trabalho forçado se caracteriza como aquele realizado "com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho"<sup>25</sup>.

Segundo a autora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional são praticamente uníssonas em concordar que o trabalho forçado constitui uma maneira de submeter o ser humano a condição análoga à de escravo<sup>26</sup>. Além disso, destacase que o trabalho forçado pode ocorrer desde o início de sua realização ou durante a sua execução<sup>27</sup>.

A coação física, como o próprio nome evidencia, se dá quando resulta em agressão física. Já a coação moral se manifesta quando o trabalhador é levado a acreditar que é seu dever permanecer no emprego<sup>28</sup>. O debate acerca desse tipo de coação será restabelecido no tópico 3.3 do próximo capítulo, onde será abordado com maior detalhe, uma vez que sua manifestação ocorre de maneira mais sutil no âmbito doméstico, exigindo assim uma análise mais minuciosa. Além da coação física e

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008 p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MIRAGLIA, op. cit., 2011. p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A OIT, o Trabalho escravo eo trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho Escravo: Estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 82

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MESQUITA, op.cit. 2016. p. 48-49.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. 2011. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 13.

moral, há também a coação psicológica, que ocorre quando se dá por meio de ameaças<sup>29</sup>.

No contexto atual brasileiro, cada vez mais são noticiados casos de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico, detalhando as circunstâncias sob as quais as trabalhadoras sujeitas a essas condições foram resgatadas. Por meio dessas notícias, é comum identificar a presença das formas de coações supracitadas.

Em junho de 2020, conforme noticiado, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo recebeu a denúncia de que uma trabalhadora doméstica que estava "sendo vítima de agressões, maus tratos, constrangimento, tortura psíquica, violência patrimonial e exploração do trabalho por seus empregadores"<sup>30</sup>. Dessa maneira, de acordo com as informações veiculadas, torna-se evidente a manifestação das diferentes formas de coação mencionadas anteriormente.

Ademais, inúmeros são os casos noticiados em que é possível notar a presença dessas formas de coação. Podemos citar o caso de Madalena Santiago da Silva, noticiado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (AMATRA1), a empregada doméstica, resgatada após 54 anos em condições análogas à escravidão, além de ser humilhada e sofrer racismo, chegou a ser agredida fisicamente pelos patrões<sup>31</sup>. Além disso, a ex-patroa disse que "não pagava salário da doméstica"<sup>32</sup>.

#### 2.2.1.2 Jornada exaustiva

Segundo José Brito Filho, independentemente da obediência ou não dos limites das leis, a jornada exaustiva é caracterizada por aquela que "cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, A. da *et al.* **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Doméstica é resgatada em situação análoga a de escravo em bairro nobre de São Paulo**. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/790-domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-nobre-de-sao-paulo. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> AMATRA1. **Juíza bloqueia R\$ 1 milhão para indenizar vítima do trabalho escravo na Bahia. 05 maio 2022**. Disponível em: https://www.amatra1.org.br/noticias/?justica-bloqueia-r-1-milhao-para-indenizar-vitima-do-trabalho-escravo-na-bahia. Acesso em: 6 jul. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> G1. Ex-patroa diz que não pagava salário de doméstica resgatada de trabalho análogo à escravidão porque a considerava da família. 2022. Disponível em:

https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/05/02/ex-patroa-diz-que-nao-pagava-salario-de-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-porque-a-considerava-da-familia.ghtml. Acesso em: 6 jul. 2023.

de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro"33.

Dessa forma, a identificação da jornada exaustiva requer uma análise do desgaste ocasionado pela atividade laboral, sem considerar necessariamente se respeitou a jornada de trabalho estabelecida por lei. Todavia, ainda que o elemento principal para a caracterização da jornada exaustiva não seja o limite legal, isso não significa que não seja importante a regularização da jornada de trabalho.

Assim, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego:

Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.<sup>34</sup>

Dessa forma, como veremos no capítulo 4 do presente estudo, a categoria das trabalhadoras domésticas somente teve a sua jornada regularizada no ano de 2015, com a Lei Complementar 150.

Anteriormente, sem regularização, a jornada estava sujeita à discricionariedade do empregador. Com a lei passou a se estabelecer a duração de 8 (oito) horas diárias e 44 horas semanais<sup>35</sup>. Ademais, a legislação determinou que as horas extras fossem remuneradas em, pelo menos, 50% a mais do que o valor da hora normal trabalhada. Além da jornada de trabalho normal, outras formas foram permitidas, como o regime de compensação de horas extras, o regime de tempo parcial e, mais tarde com a reforma trabalhista de 2017<sup>36</sup>, a jornada 12x36 foi regularizada.

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 4aed. São Paulo: LTr, 2016. p. 97-98.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, op. cit., 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467**, **de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República, Disponível em:

Na prática, por mais que seja difícil ter um controle efetivo da duração da jornada de trabalho em ambientes domésticos, a positivação desse direito desempenha um papel importante. Ao estabelecer um limite na lei, de certa forma conscientiza a doméstica sobre seus direitos e também impõe um limite para evitar a exploração por parte do empregador.

### 2.2.1.3 Condições degradantes de trabalho

Em relação ao trabalho em condições degradantes, este ocorre quando estão ausentes garantias mínimas de saúde e segurança, além da carência de condições básicas relacionadas a trabalho, habitação, higiene, respeito e alimentação<sup>37</sup>. Assim, para Brito Filho, a ausência de qualquer desses elementos leva à caracterização de trabalho em condições degradantes.

No contexto do trabalho doméstico análogo à escravidão, um caso que ganhou bastante repercussão foi o de Madalena Gordiano. Além dos direitos ter seus direitos trabalhistas violados, a trabalhadora doméstica encontrava em condições degradantes de trabalho, caracterizadas por "ausência de privacidade, conforto, alimentação e condições de higiene adequadas, além de outras humilhações às quais era submetida"38. Nos autos do processo, consta que a vítima tentava se comunicar com os vizinhos utilizando bilhetes nos quais solicitava produtos de limpeza, comida e dinheiro<sup>39</sup>. Além disso, a narrativa da patroa era que a empregada doméstica era "como se fosse da família". Todavia, conforme apuração dos investigadores, a vítima nunca foi considerada membro da família, sendo encontrada em "estado permanente de negligência afetiva"40.

A ausência de uma contraprestação justa pelo trabalho doméstico realizado pode levar à caracterização desse trabalho como degradante. Isso ocorre porque, conforme explica Lívia Pereira, quando a trabalhadora não recebe uma remuneração adequada, sua liberdade de escolha em relação ao seu destino é comprometida. Ela

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2016. p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico**. 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico. Acesso em: 29 jul. 2023.

 <sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL, TRT da 3ª Região. **Processo nº 0010894- 12.2020.5.03.0071**. Ação Civil Pública., 2022.
 Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/. Acesso em: 1 ago. 2023.
 <sup>40</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *op. cit.*, 2022.

passa a depender integralmente do empregador para garantir sua sobrevivência e atender às suas necessidades básicas<sup>41</sup>.

Essa situação cria um desequilíbrio significativo no poder entre a trabalhadora e o empregador, limitando suas opções e forçando a doméstica a permanecer em condições que podem ser prejudiciais para ela. Assim, a falta de autonomia leva a uma situação de exploração e vulnerabilidade, contribuindo para um ambiente de trabalho degradante.

#### 2.2.1.4 Cerceamento de liberdade

Também chamada de "servidão por dívida", a restrição de locomoção por dívida contraída, define-se como impossibilidade do trabalhador de deixar o trabalho "por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos" Assim, o empregador, de maneira ilegítima e dissimulada, se vale da vulnerabilidade e da baixa instrução dos trabalhadores para endividá-los de forma a impedir deliberadamente a sua saída.

Esse caso é bastante comum no trabalho doméstico análogo à escravidão já que a empregada trabalha e, por vezes, reside na mesma residência dos "empregadores", estes ilicitamente aplicam cobranças pela comida ou pelo alojamento. De acordo com a LC nº 150/2015:

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.<sup>43</sup>

No entanto, mesmo sendo proibido pela lei, ainda é comum casos que ocorra. Conforme notícia recente, uma doméstica foi afastada de condições análogas à escravidão, após 30 anos sem receber salários e sem folgas ou férias<sup>44</sup>. Segundo o auditor fiscal do trabalho, a doméstica resgatada "trabalhava em troca de alimentação

escravidao-apos-trabalhar-30-anos-sem-receber-salario-em-casa-de-anapolis.ghtml. Acesso em: 29 jul. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> PEREIRA, M. R. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** 2021. - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2016. p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL, op. cit., Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BARBOSA, M. **Doméstica é afastada de situação análoga à escravidão após trabalhar 30 anos sem receber salário em casa de Anápolis**. g1, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/18/domestica-e-afastada-de-situacao-analoga-a-

e moradia". Nesse sentido, ainda persistem os casos de cerceamento por dívida no âmbito doméstico. Além disso, chama atenção mais um caso que a empregada era considerada "como se fosse da família".

### 2.2.1.5 Modos de execução equiparados

As práticas do trabalho escravo por equiparação não são novas, mas sim a forma como a legislação agora as aborda, ao mencioná-las de maneira em separado<sup>45</sup>. Nesse sentido, os modos de execução equiparados que estão previstos no §1 do artigo 149 do CP são: reter o trabalhador em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou por vigilância ostensiva, ou pela retenção de seus documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Em relação ao cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, a sua aplicação é mais comum no contexto do trabalho rural análogo à escravidão, uma vez que se dá em áreas de difícil acesso. Assim, restringir qualquer meio de transporte nessas localidades dificulta a saída das vítimas do local de trabalho, tornando-as mais vulneráveis à vontade do empregador.

No caso da vigilância ostensiva, conforme art. 24 inciso VI da Instrução Normativa n.º 2, consiste em "qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento"<sup>46</sup>. Dessa forma, podemos citar novamente o caso de Madalena Santiago que, conforme a juíza do caso, Vivianne Tanure Mateus, relatou em sua sentença: "Há, ainda, fatos que demonstram, a princípio, que a requerida costumava impor vigilância ostensiva à senhora Madalena, inclusive com emprego de coação moral"<sup>47</sup>.

Por fim, o terceiro modo de execução envolve a indevida retenção, por parte do empregador, de documentos e pertences pessoais dos empregados, forçando-os a permanecer em suas funções<sup>48</sup>. No âmbito do trabalho doméstico análogo à escravidão essa situação também se manifesta, um exemplo disso foi o caso de

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRITO FILHO, 2016. p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MTP. **Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> AMATRA1, op. cit., 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Yolanda<sup>49</sup>. A trabalhadora doméstica relatou a justiça que havia extraviado sua carteira de identidade (RG) e que foi "contratada" após a promessa de que seus empregadores auxiliariam na obtenção de um novo documento. No entanto, como ela mencionou, essa promessa nunca se concretizou. Além disso, ela foi impedida de guardar qualquer tipo de valor, incluindo dinheiro em espécie, e não teve oportunidade de sair para solicitar a emissão de novas cópias de seus documentos.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> D'ALMEIDA, T. **Justiça condena família por manter mulher em situação análoga à escravidão por 50 anos em SP**. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/05/02/justica-condena-familia-por-manter-mulher-em-situacao-analoga-a-escravidao-por-50-anos-em-sp-video.ghtml. Acesso em: 5 ago. 2023.

# 3 PARTICULARIDADES DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Compreendida a evolução legislativa que levou à regulamentação do artigo 149 do Código Penal e o modo como se configura o trabalho doméstico em condições análogas à de escravo, avançamos agora para a análise das características intrínsecas e as dinâmicas que permeiam o trabalho doméstico. O capítulo abrange desde as origens históricas do trabalho doméstico até a análise da relação de afeto representada pelo discurso "quase parte da família".

### 3.1 HERANÇA HISTÓRICA E PERSISTÊNCIA DA DESIGUALDADE

Nos lares de maior poder aquisitivo no Brasil, é comum a presença da empregada doméstica. Essas profissionais geralmente moram na mesma residência que os empregadores e suas atribuições incluem desde a manutenção da limpeza da casa e o preparo das refeições até o cuidado de crianças. Muitas vezes, essas empregadas domésticas compartilham características em comum, sendo predominantemente mulheres negras, de origem socioeconômica menos favorecida e com níveis de escolaridade baixa ou, inclusive, analfabetas, de acordo com dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas (DIEESE)<sup>50</sup>.

A pesquisa, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informou que, em 2022, havia 5,6 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Entre esses trabalhadores, chama a atenção o fato de que 91,4% são mulheres, destacando a dimensão de gênero envolvida nesta realidade. Além disso, a pesquisa apontou também a questão racial, revelando que 67,3% das trabalhadoras domésticas são identificadas como negras. Ainda, mais da metade não possui ensino médio e 39,6% recebem menos de meio salário mínimo.

Assim, tal informação revela um legado enraizado no racismo e no patriarcado, ligado ao período da escravidão legal que se estendeu do século XVI ao XIX, no Brasil. Durante o período citado, o trabalho doméstico era em grande maioria realizado pelas mucamas e pelas amas de leite, conforme elucida Lorena Telles:

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> IBGE. Pesquisa Nacional Por Amostra De Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - 4º Trimestre de 2013 e de 2022 Elaboração: Dieese. Disponível em:

Diversamente das escravas quitandeiras e lavadeiras, que circulavam pelas imediações urbanas carregando pesados fardos, escravas domésticas, em particular mucamas e amas de leite, incumbiam-se da prestação dos serviços mais íntimos e pessoais à família senhorial. Vivenciada nos espaços internos das casas, a ocupação de ama de leite inseriu mulheres escravizadas numa teia complexa de relações sociais, geradas em meio ao cotidiano tenso envolvendo trabalho supervisionado e práticas de domínio paternalista.<sup>51</sup>

Apesar da abolição da escravatura ter representado um avanço na proteção da vida humana, libertando as pessoas da sujeição a terceiros, essa mudança foi apenas uma ruptura superficial com a antiga prática. Isso porque as pessoas anteriormente exploradas permaneceram submetidas a condições precárias de trabalho e privadas de direitos<sup>52</sup>. Assim, a expectativa de transformação social a partir da promulgação da Lei Áurea durou pouco, uma vez que a "abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados" <sup>53</sup>.

De acordo com Fernandes<sup>54</sup>, após a abolição, os homens negros enfrentaram dificuldades para se inserir no mercado de trabalho livre, uma vez que as oportunidades eram em grande parte direcionadas aos imigrantes recém chegados no Brasil. Enquanto isso, no caso das mulheres negras, a situação foi ainda mais restrita, pois geralmente encontravam suas principais opções de emprego no setor do trabalho doméstico, com raras exceções. Essa dinâmica acabou perpetuando o mesmo tipo de trabalho que historicamente desempenhavam durante o período de escravidão, mantendo-as presas nas camadas sociais mais baixas e sujeitas à submissão às famílias de classe média branca.

Nesse sentido, as características do trabalho doméstico mantêm uma visão enraizada na escravidão, na qual não se reconhece a necessidade de remuneração para executar essa atividade. Como consequência disso, o trabalho doméstico muitas vezes não é considerado uma relação de emprego legítima<sup>55</sup>. Dessa forma, a mulher

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> TELLES, Lorena F. S. Amas de leite. In: **SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio S. Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 99-100.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1987.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 239

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> FERNANDES, Florestan *apud* BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**. v. 30, n. 1, p. 147–163, 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955. Acesso em: 24 de jun. 2023.

MIRAGLIA, Lívia M. Miraglia; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho escravo doméstico: (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. imbra 2019, Volume
 NUNES, César Augusto R. et. al.(orgs) Jundiaí/SP: Edições Brasil, Editora Fibra, Editora Brasílica, 2020, p. 197.

envolvida na execução do trabalho doméstico, devido à falta de valorização e reconhecimento de sua atividade, acaba por possuir menos direitos em comparação com outras mulheres que pertencem a diferentes categorias laborais.

Assim, importante informar que o presente estudo irá utilizar o gênero feminino ao fazer referência à população das trabalhadoras domésticas. Essa escolha não tem a intenção de excluir a existência de trabalhadores homens na categoria, mas sim reconhecer a predominância feminina que caracteriza a categoria.

### 3.2 CONCEITO ATUAL DE EMPREGADO DOMÉSTICO

O conceito de empregado doméstico sofreu algumas alterações até chegar na definição atual:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.<sup>56</sup>

A Lei Complementar 150 de 2015, ao dispor a respeito do conceito de empregado doméstico, pôs fim à discussão relacionada ao número de dias da semana em que o trabalhador presta serviço. Ficou estabelecido que, a fim de caracterizar o vínculo de emprego doméstico, é necessária a prestação de serviços por mais de dois dias por semana<sup>57</sup>. Dessa forma, tem-se a configuração da continuidade do serviço.

No que diz respeito à finalidade não lucrativa, essa busca assegurar que o empregador não obtenha benefícios financeiros com as tarefas executadas pela empregada doméstica.

Quanto ao âmbito residencial, registra-se que deve ser interpretado num sentido amplo, pois do contrário, somente o empregado que prestasse serviços dentro da residência seria considerado doméstico, ficando de fora motoristas, jardineiros, entre outros<sup>58</sup>. Todavia, em relação ao foco deste estudo, será considerado aquele que realiza a atividade dentro do domicílio. Portanto, o elemento central que define a natureza da relação de emprego doméstico é o local onde o trabalho é realizado, o

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL, op. cit., Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015..

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. **Cartilha dos direitos do empregador e do empregado doméstico: perguntas e respostas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 31.

qual, nesse cenário, muitas vezes se confunde com a moradia do empregador e, em diversas ocasiões, com a do próprio empregado.

Em relação ao empregador doméstico, destaca-se que não há uma definição específica prevista na LC 150/2015. Assim, ao interpretar o art. 1º da lei, é possível definir o empregador doméstico como sendo a pessoa ou família que não busca ganhos financeiros com o serviço doméstico que irá contratar e recebe os serviços de um empregado para sua residência. A pessoa referida no artigo é a pessoa física, uma vez que pessoas jurídicas normalmente almejam lucros. Além disso, não é cabível pensar em uma pessoa jurídica agindo como uma família<sup>59</sup>.

## 3.3 ENTRE O AFETO E A EXPLORAÇÃO: O DISCURSO "QUASE DA FAMÍLIA" NO TRABALHO DOMÉSTICO

No tópico 2.2.1.1, do capítulo anterior, foi mencionado que a coação moral se dá de forma mais discreta no âmbito do trabalho doméstico em condições análogas à escravidão. Portanto, neste tópico, será analisado como essa forma de coação se desenvolve. Para isso, é importante lembrar que nas reportagens, apresentadas no capítulo anterior, foi possível notar a presença recorrente do argumento "ela é como se fosse parte da família". Tal alegação, apresentada pelas patroas, buscava, de certa forma, justificar a falta de direitos trabalhistas em que se encontravam as empregadas domésticas resgatadas.

O argumento, evidentemente, não reflete os verdadeiros sentimentos dos patrões, mas tem sido culturalmente perpetuado e socialmente tolerado para ocultar situações que degradam a dignidade das domésticas e também para reduzir as responsabilidades trabalhistas dos empregadores<sup>60</sup>. Nesse cenário, o ambiente do domicílio, que deveria ser sinônimo de proteção, por vezes mascara o isolamento e o desamparo que a empregada doméstica sofre.

Como o próprio nome da categoria evidencia, a trabalhadora doméstica realiza suas tarefas no ambiente domiciliar. Uma vez que o ambiente de trabalho e de domicílio se confundem, isso leva naturalmente ao convívio da empregada doméstica

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibid. p. 39

<sup>60</sup> ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "madalena gordiano". 85 f. 2022. Centro De Ciências Sociais Aplicadas - Ccsa Curso De Direito - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte, Natal, 2022. p. 45.

com o empregador e sua família. Dessa relação surge uma particularidade específica do trabalho doméstico, a relação de afeto. Em um primeiro momento, essa expressão parece inofensiva, todavia muitas vezes ela oculta o contexto de exploração trabalhista que a doméstica está submetida.

Diante da complexidade da questão, é necessário estabelecer a definição de afeto antes de prosseguirmos. O afeto consiste no conjunto de fenômenos psíquicos que se revelam por meio de emoções e sentimentos<sup>61</sup>. O sentimento não é passível de observação, uma vez que reside no interior do indivíduo. No entanto, quando se manifesta como emoção, traduzido em expressão corporal ou em comportamento perante os outros, ou seja, quando surge por meio da interação social na esfera da percepção do mundo, é possível de ser identificado<sup>62</sup>.

Desse modo, o espaço doméstico propicia o encontro tanto de conexões afetivas familiares quanto interações de ordem trabalhista, resultando no encontro e na convivência de pessoas de classes desiguais<sup>63</sup>. Nesse contexto, considerando que as relações familiares envolvem a troca de afeto, confiança, lealdade, intimidade, uma vez que a empregada doméstica exerce suas atividades nesse ambiente, ela também é afetada por essa relação<sup>64</sup>. Cabe ressaltar, ainda, que a problemática é direcionada para contextos nos quais o afeto está presente somente no discurso, ou seja, quando o afeto é empregado unicamente como pretexto para a exploração excessiva da trabalhadora<sup>65</sup>.

Conforme apontado por Jurema Brites, no cenário doméstico, surge a denominada "ambiguidade afetiva". Essa ambiguidade se manifesta da seguinte forma: por um lado, o afeto é evidente "na troca de serviços não vinculados ao contrato, nas fofocas entre mulheres e trocas de carinhos com as crianças"; por outro lado, coexiste uma demarcação hierárquica que se estabelece por meio da interação

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> CODO, Wanderley e GAZZOTTI, Andrea Alessandra. Trabalho e Afetividade. In: CODO, Wanderley. **Educação, Carinho e Trabalho**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p. 48-59.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> PEREIRA, M. R. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** 2021. 295f. (mestrado em direito) -Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade: interação e relação entre patroas e empregadas domésticas.** 1990. 450f. Tese (doutorado). Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 1990. p. 233.

<sup>64</sup> Ibid, p. 236.

<sup>65</sup> PEREIRA, op. cit., 2021. p. 121.

entre as mulheres que contratam os serviços domésticos e aquelas que os desempenham<sup>66</sup>.

Portanto, embora as empregadas domésticas estejam envolvidas de forma íntima na dinâmica familiar, ao mesmo tempo estão excluídas dessa relação. Isso acontece devido a várias diferenças e limitações simbólicas que resultam no distanciamento da doméstica do núcleo familiar<sup>67</sup>. Essas limitações tornam-se aparentes na diferenciação dos espaços reservados para os patrões e sua família e nos espaços reservados para a empregada doméstica.

Mesmo que tais restrições não estejam formalizadas no contrato da empregada doméstica, ou mesmo que não sejam explicitamente comunicadas, a doméstica não tem permissão para utilizar certos espaços, objetos, alimentação. Um exemplo disso é o fato de que, salvo em raras ocasiões, a doméstica não é autorizada a se sentar à mesa junto com a família do empregador durante as refeições.

Do mesmo modo, existem outros casos que revelam essa dinâmica de não pertencimento à família. Um cenário frequente é a situação do quarto da empregada, espaço que deveria proporcionar conforto e descanso adequado, muitas vezes se resume a um porão na residência ou a um cômodo improvisado em condições precárias. Isso resulta em condições de vida desiguais em comparação com os membros da família do empregador, demonstrando que o discurso que a considera parte da família serve apenas para encobrir a falta de direitos que lhe são negados.

Além disso, a ligação de proximidade e afeto se dissolve em situações de conflito. Nesses momentos, o empregador rebaixa a empregada de volta a sua posição original e retoma seu papel de superioridade hierárquica<sup>68</sup>. Assim, em momentos difíceis, o patrão assume explicitamente sua posição, reestabelecendo tanto a hierarquia quanto os papéis de cada indivíduo dentro da relação.

Dessa forma, a distância social e os limites intransponíveis da relação entre domésticas e patrões não se desfazem com o afeto, pelo contrário, podem levar à

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BRITES, Jurema. **Afeto, Desigualdade e Rebeldia: bastidores do serviço doméstico.** 239 f. 2000. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas.** 412f. 2015. Faculdade de Ciências Econômicas - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 221.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GIRARD-NUNES, Chistiane F.; SILVA, Pedro Henrique Isaac. **Entre o prescrito e o real: o papel da subjetividade na efetivação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil**. Sociedade e Estado, 2013. v. 28. p. 599.

desconsideração de aspectos necessários da relação de trabalho<sup>69</sup>, como a limitação da jornada e o pagamento de salário, por exemplo. Nesse sentido, ainda que supostamente considerada da família, conforme já mencionado, há situações frequentes em que a trabalhadora doméstica se vê submetida a condições degradantes de trabalho.

Conforme Alexandre Lyra, auditor fiscal do trabalho, após o resgate de uma doméstica vítima de condições análogas à escravidão:

"Em casos como este ouvimos sempre a afirmação de que a vítima é 'como se fosse da família'. Mas para essa pessoa da família não foi permitido estudo, nem laços de amizade externos ou mesmo conduzir a própria vida. Essa pessoa da família dorme em um sofá, em um espaço improvisado como dormitório em uma antessala do quarto da empregadora, de quem ela era cuidadora" <sup>70</sup>.

Nesse sentido, ao se apoiar nessa narrativa de "quase parte da família", o patrão se considera benfeitor por dar abrigo e alimentação, o que enxerga como "regalias" concedidas<sup>71</sup>. Dessa forma, o empregador não encara como uma responsabilidade garantir os direitos trabalhistas da funcionária contratada, mas sim como se estivesse realizando um favor a mesma.

Assim, conforme a Lei Complementar 150/2015: "É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia [...]"<sup>72</sup>. Nesse contexto, a não observância aos direitos trabalhistas configura infração legal e, em situações extremas, pode ser caracterizado o crime de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal.

Cabe salientar que muitas trabalhadoras domésticas submetidas à exploração tem a consciência de que não são parte da família, porém avaliam que, diante de um cenário sem alternativas, essa se torna a única escolha viável<sup>73</sup>. Como já mencionado, no contexto do trabalhado doméstico no Brasil, quase metade das trabalhadoras domésticas não possui ensino médio, e 39,6% tem renda inferior a meio salário mínimo.

-

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015. p. 215-220.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. 13 maio 2022. Disponível em:

https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> MELO, Hildete Pereira de. **De criadas a trabalhadoras. Estudos Feministas. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, v.6, n.2, p.323-357, 1998.** Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1998. (v. 2).v. 6. p. 12.

<sup>72</sup> BRASIL, op. cit., Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. .

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> PEREIRA, *op. cit.*, 2021.

No caso do trabalho análogo à escravidão doméstico, diante da falta de remuneração, a trabalhadora perde a capacidade de tomar decisões quanto sua vontade. Tornando-se, assim, totalmente dependente do empregador para garantir sua subsistência e suprir suas necessidades básicas<sup>74</sup>.

Portanto, esse cenário estabelece um desequilíbrio considerável no poder entre a trabalhadora e o empregador, restringindo suas opções e forçando-a a permanecer em condições que podem ser prejudiciais. Dessa forma, a falta de autonomia impede que a vítima estabeleça contato com seus familiares ou desenvolva conexões sociais, como amizades, devido à falta de recursos financeiros ou a privação da liberdade. Como resultado desse isolamento, a empregada doméstica se encontra desamparada.

Dessa forma, a relação de afeto, representada pelo discurso "quase da família" afeta a autonomia da trabalhadora doméstica e, ao mesmo tempo, prejudica seu próprio reconhecimento na relação empregatícia. Além disso, normaliza a posição de servidão, a qual é utilizada pelos patrões como um instrumento para garantir obediência e lealdade da doméstica. Assim, repetição cultural desse discurso silencia essas profissionais e estabelece como natural a falta de direitos para a categoria.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Ibid. p. 236.

#### 4 A CONQUISTA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

O trabalho doméstico possui uma longa história no país, conforme foi visto, sua origem remonta ao período colonial brasileiro. Dado o histórico secular dessa ocupação, surge o questionamento sobre as razões pelas quais essa categoria foi deixada de lado por tanto tempo, tendo somente no ano de 2015 conquistado direitos trabalhistas como os demais trabalhadores.

4.1 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÕES AOS PRIMEIROS DIREITOS CONQUISTADOS

Como já visto no primeiro capítulo desse estudo, a abolição da escravidão, em 1888, não trouxe qualquer amparo aos recém libertados. Diante da ausência de regulamentações legais relacionadas ao trabalho doméstico, a única alternativa que restava aos trabalhadores da categoria era retornarem à ocupação que exerciam antes da Lei Áurea<sup>75</sup>.

Nesse contexto, antes da introdução das primeiras leis dedicadas a regular o trabalho doméstico, as atividades dessa categoria eram regidas pelas disposições abrangentes do Código Civil de 1916<sup>76</sup>. Assim, eram relacionadas à locação de serviços, as quais, em geral, não ofereciam proteções ou direitos significativos para os trabalhadores envolvidos.

Somente em 1941, mais de 50 anos após a abolição da escravidão, que surgiu a primeira lei que tratou das trabalhadoras domésticas. O Decreto-Lei nº 3.078, em seu artigo 1º, trouxe a definição de empregada doméstica: "todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefícios destas" <sup>77</sup>. Além disso, o Decreto trouxe

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de. **O novo direito do trabalho doméstico.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Câmara dos Deputados, 1916. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 maio 2023.
<sup>77</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, 1 mar. 1941. Seção 1, p. 3731. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro1941-413020-norma-pe.html. Acesso em: 3 jun. 2023.

consigo alguns direitos inéditos para a categoria até então. O artigo 2º estabeleceu a exigência do uso da carteira profissional, já o artigo 3º introduziu o aviso prévio de oito dias para ambas as partes, sujeito ao pagamento de indenização caso não cumprido. Adicionalmente, o Artigo 6º previu a possibilidade de rescindir o contrato por justa causa no caso do empregador não cumprir com suas obrigações. No entanto, o decreto previa o prazo de 90 dias para ser regularizado, o que não aconteceu, ficando a categoria desamparada legalmente<sup>78</sup>.

Ainda que não tenha sido regularizado, vale destacar que, apesar de garantir direitos às domésticas, o decreto também trazia os deveres da empregada. Entre eles, destaca-se o previsto na alínea 'a' do artigo 7°: "prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar". Desse modo, o artigo evidencia a persistência de práticas herdadas da escravidão, ainda presente no trabalho doméstico, assim como a naturalização da relação familiar tratada no primeiro capítulo do presente trabalho.

Poucos anos mais tarde, após muita luta dos trabalhadores, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. A CLT foi um importante marco para os trabalhadores brasileiros, pois trouxe a garantia de diversos direitos, como: salário mínimo, descanso remunerado, férias, aviso prévio, entre outros.

Todavia, não bastasse a inércia por mais de meio século para a regulamentar o trabalho doméstico, o legislador foi ainda mais longe no texto da CLT, ao excluir explicitamente o empregado doméstico dos direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores. Conforme artigo 7º da CLT:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: 47 a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;<sup>79</sup>

Assim, o trabalho doméstico permaneceu inserido no âmbito do Código Civil de 1916, que estabelecia a obrigação do locador de realizar "qualquer serviço compatível

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> SILVA, Otacílio P. "Empregados Domésticos". In: BARROS, Alice Monteiro de (coord). **Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio de Goyatá**. São Paulo: LTr, 1994. v. 2. p. 366. <sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

com suas capacidades"<sup>80</sup>. Esse trecho de lei fazia referência às responsabilidades do criado doméstico do século XIX e, devido à sua falta de precisão, a expressão "compatível com suas capacidades" abrangia sem restrições todas as tarefas domésticas.<sup>81</sup>.

Após décadas, a Lei n. 3.807/1960 concedeu o direito às empregadas domésticas de participar da previdência social, todavia, como seguradas facultativas, ou seja, a própria doméstica teria que pagar a contribuição se quisesse participar do benefício<sup>82</sup>. Nessa situação, uma vez que não existia um salário mínimo estabelecido para essa categoria, os ganhos eram muito baixos, o que tornava praticamente inviável para a maioria conseguir ter acesso ao benefício.

Ainda na década de 60, a Lei n.º 5.316/1967 ampliou a proteção aos acidentes de trabalho para incluir as trabalhadoras domésticas<sup>83</sup>. Entretanto, a legislação deixava claro que a aplicação às domésticas somente poderia ser realizada caso houvesse possibilidades técnicas e administrativas da Previdência Social. Em outras palavras, tratava-se somente de uma expectativa de direito, uma vez que as condições efetivas para o exercício desse direito não foram definidas<sup>84</sup>.

Importante destacar que, mesmo considerando o caráter isolado do trabalho doméstico — uma vez que grande parte das empregadas domésticas não tem contato com colegas de trabalho em seu ambiente de trabalho, dado que atuam nas residências dos empregadores —, esse isolamento não impediu que a categoria se mobilizasse na luta por seus direitos. Conforme Joaze Bernardino-Costa:

As organizações políticas das trabalhadoras domésticas datam de 1936, quando foi fundada a Associação dos Empregados Domésticos em Santos por Laudelina de Campos Melo (1904-1991). Após o pioneirismo da Associação de Santos, que se deve especialmente à atuação de Dona Nina, como era chamada Laudelina, outras associações e grupos somente iriam ser criadas na década de 1960. Nos anos 60 foram criadas as Associações de Campinas (novamente devido à atuação de Laudelina, que tinha se mudado para esta cidade por volta de 1954), de São Paulo e do Rio de

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> BRASIL, *op. cit.* Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

<sup>81</sup> PEREIRA, op. cit., 2021. p. 135.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei n. 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Presidência da República., Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 jun. 2023.
83 BRASIL. Lei n. 5.316 de14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Presidência da República., Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5316-14-setembro-1967-359151-publicacaooriginal-35290-pl.html. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>84</sup> SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil. 2010. Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, DF, 2010. p. 50.

Janeiro. Ainda na década de 60 se tem o registro da existência do grupo de Recife4 que se tornaria associação somente em 1979. O grupo da Bahia somente começaria a se reunir nos finais dos anos 70, e se tornaria Associação por volta de 1985.<sup>85</sup>

Assim, apenas em 1972, 84 anos após a abolição da escravidão, veio a primeira lei que atribuiu direitos às domésticas. A Lei n. 5.859, trouxe o conceito de empregado doméstico: "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" A lei introduziu o conceito de continuidade, que perdura até o presente na legislação em vigor.

Além do conceito, a lei concedeu à categoria, após ser regulamentada<sup>87</sup>, férias remuneradas de 20 dias úteis após cada 12 meses de trabalho, anotação de Carteira de Trabalho e inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Oficial. Por outro lado, a lei também introduziu a obrigação do empregado de apresentar o atestado de boa conduta, o qual poderia ser emitido pela autoridade policial.

Na década de 80, a Lei 7.195/1984 abordou a responsabilidade civil das agências de empregadas domésticas, dispondo que tais agências deveriam realizar uma seleção adequada dos funcionários domésticos e assumir a responsabilidade por essa ação<sup>88</sup>. Já no ano de 1985, foi promulgada a Lei nº 7.418 que, subsequentemente, foi modificada pela Lei nº 7.619 de 1987. Por sua vez, essa última lei foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 1997. Essas medidas tratavam da concessão de auxílio-transporte, reconhecendo esse direito inclusive para os trabalhadores domésticos<sup>89</sup>.

Portanto, apesar da significativa garantia de direitos trabalhistas proporcionada pela Lei n. 5.859/1972, é relevante destacar que pouco avançou se comparado com

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Colonialidade do Poder e Subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil.** 311–345 f. 2007. vol. VII, núm. 14, enero-junio - Universidade Federal de Goiás Brasil, Goiânia, Brasil, 2007. p 332.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> BRASIL. **Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. **Decreto n. 71.885 de 9 de março de 1973.** Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-publicacaooriginal-1-pe.html

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> BRASIL. **LEI nº 7.195, de 12 de junho de 1984.** Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos. Presidência da República., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/I7195.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **O novo manual do trabalho doméstico.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 19.

os direitos já adquiridos pelos demais grupos de trabalhadores. Assim, mesmo após um século da abolição da escravidão, as trabalhadoras domésticas ainda não contavam com direitos trabalhistas básicos, como salário mínimo, descanso remunerado e limitação da jornada de trabalho, entre outros.

# 4.2 AVANÇOS E LUTAS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NA BUSCA POR EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Durante o processo de criação da Constituição, em que foi permitida uma maior participação popular e dos movimentos sociais, as trabalhadoras domésticas se uniram na expectativa de finalmente alcançar a equiparação com outras categorias trabalhistas. Nesse cenário, foi redigido um documento intitulado Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, a qual pleiteava a ampliação dos direitos trabalhistas regidos pela CLT e dos benefícios previdenciários para abranger tanto as empregadas domésticas quanto os trabalhadores rurais<sup>90</sup>.

Nesse contexto, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe um enorme avanço para a sociedade brasileira, reconhecendo os princípios fundamentais e de direitos sociais e constitucionalizando os direitos do trabalhador. Todavia, apesar de ter avanços para os direitos das trabalhadoras domésticas, a chamada "Constituição Cidadã", tratou mais uma vez de discriminar a categoria.

Dos 34 incisos elencados no artigo 7º, que estabelecia direitos trabalhistas para trabalhadores urbanos e rurais, o parágrafo único desse dispositivo limitou aos trabalhadores domésticos apenas nove desses direitos. Dessa forma, foram assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV (salário mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VIII (13º salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII (férias anuais remuneradas), XVIII (licença à

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. 1987.
Propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), em 26 de agosto de 1986, e encaminhadas aos Senhores Constituintes. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicaocidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

gestante), XIX (licença-paternidade), XXI (aviso prévio) e XXIV (aposentadoria), bem como a sua integração à previdência social<sup>91</sup>.

Apesar disso, embora as domésticas não tenham alcançado todas as reivindicações desejadas, a Constituição introduziu o direito à sindicalização, o que possibilitou a criação de Sindicatos para a categoria, substituindo as Associações. Esse movimento favoreceu a politização e conferiu mais força para a luta pelos seus direitos.

A primeira disposição legal às domésticas, após a Constituinte, somente veio depois da virada do século. Nos anos 2000, o Decreto nº 3.361 e, posteriormente, a Lei 10.208, possibilitava a inclusão facultativa da doméstica no Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS)<sup>92</sup>. Todavia, dependia de requerimento do empregador e, tendo em vista a desvalorização do trabalhado doméstico, poucos empregadores fizeram essa escolha.

Já em 2006, a Lei 11.324 introduziu direito do descanso remunerado em feriados, estendeu o período de férias para 30 dias (eram de 20 dias na legislação anterior), garantiu o emprego a gestante até cinco meses após o parto. Além disso, pôs fim à possibilidade de descontos salariais do empregado relacionados à alimentação, higiene, vestuário ou moradia. Ainda, o legislador buscou estimular os empregadores a registrar sua trabalhadora doméstica, pois a lei previa a dedução no Imposto de Renda da contribuição feita ao INSS<sup>93</sup>. Assim, por mais que a lei trouxesse direitos inéditos, ainda não promovia efetivamente esses direitos.

Em 2010, começou os debates sobre a necessidade de uma Proposta de Emenda Constitucional, que posteriormente seria chamada de "PEC das Domésticas". Nessa perspectiva, a atuação das empregadas domésticas, organizadas por meio de sindicatos representativos e contando com a presença ativa da Federação Nacional

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2023

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 10.208, de março de 2001.** Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Poder Legislativo, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10208-23-marco-2001-351210-norma-pl.html. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 11.324, de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Presidência da República., Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11324-19-julho-2006-544755-publicacaooriginal-56246-pl.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad)<sup>94</sup>, teve papel importante nas discussões. Além do mais, no contexto internacional, a OIT também atuou de maneira assertiva na promoção da regularização dessa categoria, por meio da formulação da Convenção 189 e da Recomendação 201.

## 4.3 CONVENÇÃO Nº 189 DA OIT E RECOMENDAÇÃO 201

A Convenção nº 189 da OIT sobre o "Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico", publicada em 2011, estipulava que todo país membro da OIT deveria adotar medidas previstas para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais para as trabalhadoras domésticas<sup>95</sup>.

Entre as disposições da Convenção, incluía-se a erradicação de todas as formas de trabalho análogo à escravidão, bem como a implementação de medidas para garantir que os trabalhadores domésticos estivessem protegidos efetivamente contra quaisquer tipos de abuso, assédio e violência. Desse modo, a convenção prevê que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições justas de trabalho, assim como os trabalhadores em qualquer setor, e condições de trabalho decente.

Já a Recomendação 201 da OIT, aconselha seus países membros a implementar ações para assegurar que os trabalhadores domésticos tenham o direito a intervalos apropriados para descanso ao longo da jornada de trabalho, permitindo oportunidades para refeições e pausas<sup>96</sup>.

Entre outras medidas, a Convenção e a Recomendação indicam que os trabalhadores domésticos devem ter o direito a um período de descanso semanal consecutivo de 24 horas, a regulamentação do salário mínimo, a remuneração em dinheiro, que deve ser paga em intervalos regulares, nunca menos do que mensalmente, a possibilidade de receber benefícios em espécie, desde que sejam apropriados para o uso da trabalhadora doméstica e que o valor atribuído a eles seja justo e razoável, entre outros aspectos relevantes. Além disso, é essencial garantir

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> VIEIRA, Regina Stela Corrêa O cuidado como trabalho: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 253 f. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> OIT. **Convenção n. 189 Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico**. 2011a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\_179461.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> OIT. **Recomendação n. 201. Sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** 2011b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalhodomestico/WCMS\_242769/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

que essas trabalhadoras tenham acesso efetivo aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis do que aquelas previstas para os demais trabalhadores.

## 4.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E A ESPERANCA DA EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Diante da atuação dos sindicatos de trabalhadores domésticos e da influência externa da OIT, em 2013, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72 (EC n.º 72/2013). A emenda buscava equiparar os direitos já conferidos a outras categorias às empregadas domésticas. Todavia, dos 34 parágrafos do artigo 7º da Constituição Federal, 25 foram destinados à categoria. Assim, a alteração do artigo 7º da Constituição trouxe o seguinte texto:

> Art. 7, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).97

Dentro dos novos direitos estabelecidos pela Emenda Constitucional 72/2013, alguns entraram em vigor imediatamente, enquanto outros necessitaram de regulamentação. Entre os que foram aplicados de forma imediata, destacam-se os sequintes:

> X - proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa:

> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:

> XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. 98

<sup>97</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Senado Federal., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. op. cit., Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

Desse modo, os direitos que dependiam de regularização eram: despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia; remuneração do trabalho noturno; salário-família; assistência gratuita aos filhos e dependentes; e seguro contra acidentes de trabalho<sup>99</sup>.

A emenda não foi acolhida de forma favorável pelas classes de maior poder aquisitivo. Espalhou-se a narrativa midiática de que a equiparação de direitos trabalhistas elevaria os custos de contratação o que resultaria, em última instância, em uma onda de desemprego na categoria<sup>100</sup>. Contudo, as críticas dirigidas à Emenda carecem de embasamento, uma vez que na República o princípio fundamental do estado democrático de direito repousa na dignidade da pessoa humana, o que reforça a importância crucial do reconhecimento de direitos trabalhistas, independentemente de sua ocupação<sup>101</sup>.

#### 4.5 LEI COMPLEMENTAR 150/2015

No ano de 2015, foi promulgada a Lei Complementar 150 com o objetivo de regulamentar os direitos que não eram de aplicabilidade imediata da EC nº 72/2013. A legislação conta com 47 artigos¹0², este capítulo se concentra na análise dos artigos relacionados à jornada de trabalho e a remuneração. Embora não tenham sido originalmente concebidos para esse propósito específico, a incorporação desses elementos à legislação desempenha um papel fundamental no enfrentamento do trabalho doméstico análogo à escravidão.

O conceito de empregado doméstico foi tratado no capítulo anterior, todavia, cabe voltarmos à análise da questão da continuidade. Assim, o art 1º, a LC 150/2015 estipula que para uma pessoa ser classificada como empregada doméstica, é necessário que a prestação de serviços se dê por mais de dois dias por semana. Assim, essa disposição legal abre a possibilidade da contratação de diaristas por um

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Trabalhadores domésticos: direitos e deveres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2015. *E-book*.

GUIMARÃES, Pilar Carvalho. De Trabalhadoras a militantes: A Luta das Mulheres do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Campinas-SP. 133 f. 2016. (Dissertação de mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> FILHO, Jorge.; ALVARENGA, Rúbia. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 2, n. 2, p. 139-153, maio 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/148191. Acesso em: 18 jul. 2023. p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BRASIL, op. cit., Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015.

período de até dois dias sem a obrigação de garantir a elas os direitos estabelecidos na legislação. Dessa forma, depois da categoria das empregadas domésticas ter sido, por tanto tempo, deixada de lado pela legislação trabalhista, dessa vez quem foi excluída da proteção jurídica foi as diaristas.

Quanto à jornada de trabalho doméstica, a Lei passou a estabelecer a duração de oito horas diárias e 44 horas semanais. Ademais, a legislação determinou que as horas extras fossem remuneradas em, pelo menos, 50% a mais do que o valor da hora normal trabalhada. Conforme já mencionado no primeiro capítulo, além da jornada de trabalho normal, outras formas foram permitidas, como o regime de compensação de horas extras, o regime de tempo parcial e, mais tarde com a reforma trabalhista de 2017<sup>103</sup>, a jornada 12x36 foi regularizada. Além da jornada trabalhista, no art. 13 da LC, ficou estabelecido o intervalo intrajornada, evitando que haja jornadas excessivamente longas, que poderiam comprometer a saúde da doméstica.

Assim, embora o controle eficaz sobre a duração da jornada de trabalho seja uma tarefa complexa em contextos residenciais, a previsão legal desse direito desempenha uma função significativa. Ao fixar um limite legal, de certa forma contribui para a conscientização da profissional doméstica acerca de seus direitos, enquanto também impõe um parâmetro a fim de prevenir a exploração por parte do empregador.

Nesse sentido, como viabilizar a fiscalização da jornada de trabalho, o artigo 12 trouxe a previsão da obrigatoriedade do registro de horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Quanto à remuneração destaca-se que o artigo 18 proibiu a realização de deduções no salário do empregado em razão do fornecimento de alimentação, vestuário, produtos de higiene ou moradia. Do mesmo modo, também não é permitida a efetuação de descontos relacionados às despesas de transporte, hospedagem e alimentação no caso de acompanhamento em viagens. Essa disposição contribui para a detecção de violações trabalhistas e situações de trabalho doméstico análogo à escravidão, como ilustrado no primeiro capítulo deste estudo.

É pertinente revisitar um aspecto abordado no subcapítulo anterior, que mencionou a pesquisa de Guimarães<sup>104</sup> sobre a cobertura midiática da PEC das domésticas. Importante destacar como os veículos de notícia não demonstraram

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> BRASIL. *op. cit.*, **Lei no 13.467**, **de julho de 2017**.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> GUIMARÃES, op. cit., 2016. p. 58.

preocupação com a falta de proteção dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas, que permaneceram excluídas por mais de 70 anos desde a promulgação da CLT. Nesse contexto, embora tenham obtido direitos sob a legislação trabalhista, essa categoria ainda enfrenta o desafio da desvalorização social do trabalho doméstico, tanto em termos de reconhecimento profissional quanto de consideração de seus direitos individuais.

Dessa forma, descabida tal crítica, considerando que a ausência de garantias trabalhistas abre caminho para a exploração e surgimento de situações de trabalho análogo à escravidão. Assim, uma medida eficaz para determinar se as condições de trabalho são degradantes ou não se encontra nas regulamentações trabalhistas no sistema jurídico brasileiro<sup>105</sup>. Desse modo, ao garantir direitos laborais, estes também desempenham o papel de conscientizar a trabalhadora doméstica de seus direitos trabalhistas, e impõe restrição aos possíveis abusos por parte do empregador. Além disso, a garantia desses direitos estabelece a base para a fiscalização do trabalho no âmbito doméstico.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 2. p. 240

# 5 DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO: ENTRE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS

Como foi visto, em 2015, a Lei Complementar 150 regularizou os direitos trabalhistas para a categoria das empregadas domésticas. Esse marco significativo além de efetivar o direito das domésticas também instituiu uma base legal para a fiscalização do trabalho se apoiar. Permitindo, assim, a fiscalização identificar de forma mais precisa quando uma trabalhadora doméstica está sofrendo exploração.

No entanto, mesmo com esses avanços na legislação, o local onde a atividade doméstica é executada ainda permanece como um dos principais obstáculos para a fiscalização do trabalho doméstico análogo à escravidão. Isso porque, além da complexidade em identificar infrações de direitos trabalhistas no ambiente privado da residência, conforme já discutido nos capítulos anteriores, surge outro desafio para a fiscalização: o princípio da inviolabilidade do domicílio.

Dentro deste cenário, o capítulo atual tem como propósito examinar de que maneira o princípio da inviolabilidade do domicílio, consagrado na Constituição, se apresenta como um desafio para a fiscalização do trabalho.

## 5.1 FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS PRERROGATIVAS

A Constituição da República de 1988 estabelece como bases do Estado Brasileiro os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa<sup>106</sup>. Ainda, o texto constitucional determina que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano<sup>107</sup> e reconhece o direito ao trabalho como um direito fundamental<sup>108</sup>, juntamente com outros direitos aplicáveis aos trabalhadores.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> BRASIL, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. *op. cit.*, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> BRASIL, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *op. cit.*, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>108</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. op. cit., Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, conforme mencionado no tópico 2.1 do presente estudo, a Convenção n.º 81 da OIT tratou sobre a necessidade de um sistema de inspeção do trabalho. Desse modo, a Constituição conferiu à União a competência de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho<sup>109</sup>. Essa tarefa é atribuída à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que está vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão da administração Pública Federal.

Nesse contexto, a fiscalização é desempenhada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), servidores públicos responsáveis pelo dever legal de fiscalizar as relações de trabalho<sup>110</sup>. Esses servidores são reconhecidos como autoridades trabalhistas e estão distribuídos por todas as unidades federativas<sup>111</sup>. Além dos AFT, também compõe o Sistema De Inspeção do Trabalho (SFIT) os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho e autoridades nacionais, regionais ou locais<sup>112</sup>.

Assim, a Lei 10.593 dispõe sobre as atribuições do AFT:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

 II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 10 da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

 IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

§1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> BRASIL. Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; *op. cit.*, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 

Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> BRÁSIL. Art. 11. § 20 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas. *op. cit.*, **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.** 

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4552.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. 113

Então, de acordo com o parágrafo 1º da Lei nº 10.493/2002, surge o Decreto nº 4.552/2002 que amplia aspectos importantes para a fiscalização do trabalho, estabelecendo prerrogativas que visam garantir o cumprimento das normas de proteção em diversos tipos de estabelecimentos de trabalho. Assim dispõe em seu artigo 9º:

Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras. 114

Por sua vez, o artigo 13 do Decreto estabelece o direito do Auditor-Fiscal do Trabalho de "ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no artigo 9°". Esse aspecto é essencial para evitar a manipulação de condições de trabalho apenas para momentos específicos de inspeção.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também traz prerrogativas que auxiliam na fiscalização do trabalho. Confome artigo 630, § 3º da CLT:

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.<sup>115</sup>

Já em parágrafo 8º, inclui que "as autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais". Essa colaboração entre as diferentes autoridades fortalece o cumprimento das leis trabalhistas e ajuda a garantir o devido cumprimento das atribuições legais dos agentes de inspeção.

Diante desse cenário, quando se trata da categoria das trabalhadoras domésticas, surge um desafio para a fiscalização. Uma vez que o trabalho é executado no interior das residências, torna-se complexa a abordagem por parte das autoridades de fiscalização trabalhista. Nesse contexto, é necessário analisar como deveria ser conduzida a fiscalização diante desse obstáculo.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> BRASIL, op. cit., Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BRASIL.op. cit., Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> BRASIL. op. cit., **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**.

#### 5.2 PRERROGATIVAS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO A PARTIR DA LC 150

Destaca-se que as leis e toda a estrutura governamental para fiscalização e repressão de crimes são admiráveis, porém concebidas para abordar situações de trabalho escravo no contexto empresarial, especialmente no setor agrícola. Ao considerar as características singulares do trabalho doméstico, tais abordagens não podem ser aplicadas de maneira idêntica<sup>116</sup>.

Assim, a partir de 2013, por meio da Emenda Constitucional nº 72 e, em 2015, pela Lei Complementar 150, a previsão de direitos trabalhistas exerceu uma influência substancial ao atuarem como base para a identificação de possíveis infrações trabalhistas. Junto com esses direitos estabelecidos, a LC 150 também introduziu diretrizes relacionadas à fiscalização do trabalho doméstico:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

11-A: "Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado."<sup>117</sup>

Dessa maneira, os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas situações de fiscalização do trabalho doméstico foram estabelecidos na Instrução Normativa nº 02/2021. Em seu artigo 104 estipulou que as ações fiscais devem ser feitas preferencialmente de forma indireta<sup>118</sup>. A fiscalização indireta consiste na fiscalização sem a necessidade de entrar no domicílio do empregador<sup>119</sup>. Todavia, conforme art. 106, em situações em que a fiscalização direta se mostrar indispensável, após a avaliação, será necessário o agendamento de horário para a visita e consentimento explícito e por escrito por parte do empregador ou membro da família (com capacidade jurídica) para adentrar na residência.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

<sup>117</sup> BRASIL, op. cit., Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015..

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MTP, **Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021**. Ministério do Trabalho e Previdência, 2021b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021-359093937. Acesso em: 20 ago. 2023..

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> MTP. op. cit., Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021.

Logo, a prerrogativa de poder "ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho [...]" não se aplica no âmbito da fiscalização do trabalho doméstico. Sendo assim, a fiscalização do trabalho doméstico não contraria o princípio da inviolabilidade do domicílio, disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; 120

No entanto, ainda que não contrarie o princípio da inviolabilidade, não significa dizer que não é um desafio para a fiscalização do trabalho, tendo em vista a limitação legislativa e as dificuldades que decorrem do contexto do ambiente doméstico. Além disso, a situação se torna ainda mais sensível quando se trata da fiscalização de situações em que o trabalho doméstico é realizado em condições análogas à escravidão.

### 5.3 ENTRE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS

É possível perceber que as regulamentações limitaram a atuação do AFT no âmbito doméstico, dado que é necessário o consentimento do empregador para que seja possível realizar a fiscalização dentro do domicílio. Assim, o efeito surpresa da fiscalização direta, essencial para evitar a manipulação de condições de trabalho, somente é possível mediante autorização judicial. Entretanto, essa autorização não é simples de se obter, uma vez que o auditor precisa convencer o juiz, por meio de provas indicativas de violação de direitos. Além disso, conseguir tais evidências é uma tarefa complexa no caso do trabalho doméstico análogo à escravidão, isso porque, como já discutido, as características inerentes ao ambiente domiciliar tendem a camuflar o contexto de exploração e violação de direitos.

Nesse sentido, uma das demandas da categoria é a importância de regularizar a fiscalização sindical, uma vez que o sindicato desempenha um papel fundamental na garantia de que as negociações ocorram de forma justa e livre de abusos. Além

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> BRASIL. *op. cit.*, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

disso, ele pode fornecer apoio e orientação em relação aos contratos de trabalho e suas rescisões<sup>121</sup>.

Diante dessa questão, surge a necessidade de analisar se há outra alternativa legal para a fiscalização dentro do domicílio, que não esteja condicionada à obtenção de consentimento do morador ou a uma autorização judicial. No entanto, é importante destacar que é essencial ter prudência ao realizar a fiscalização, uma vez que, além da inviolabilidade de domicílio, a pessoa investigada possui presunção de inocência.

Assim, é fundamental destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum direito é absoluto, dessa forma, isso também se aplica à inviolabilidade do domicílio. Portanto, é valido observar que o próprio artigo que estabelece a inviolabilidade do domicílio inclui exceções em que é possível afastar a inviolabilidade. Tais exceções compreendem: o consentimento do morador; o flagrante delito ou desastre; a necessidade de prestar socorro; ou determinação judicial, durante o dia.

Ademais, por meio do Recurso Extraordinário nº 603.616, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.<sup>122</sup>

Importante explicar que no contexto de crimes permanentes, a consumação do delito se estende ao longo do tempo, estando o autor em situação de flagrância enquanto não cessada sua prática. Nesse tipo de crime há somente uma atividade que ocorre ao longo do espaço-tempo, e em algum ponto específico essa atividade cessa, sendo impossível identificar um momento preciso da atividade como sendo o momento do crime<sup>123</sup>. Assim, tendo em vista que o crime de redução a condição análoga à de escravo é considerado pela doutrina um delito de natureza permanente,

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> SILVA, Luã Lillys Costa da. Direito Sindical das(os) empregadas(os) domésticas(os) no Brasil: perspectivas e desafios. 54 f. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). -Departamento de Ciências Jurídicas. -Curso de Direito. -Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13802/1/LLCS04122018.pdf. Acesso em: 13 ago 2023. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 603.616 Rondônia**. Brasilia: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027. Acesso em: 26 ago. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1. p. 115.

o flagrante pode se dar enquanto não cessar a permanência, conforme art. 303 do Código Penal<sup>124</sup>.

Nesse sentido, se um Auditor-Fiscal do Trabalho estiver conduzindo uma fiscalização com o propósito de investigar a submissão de uma trabalhadora doméstica em condições análogas à escravidão, em tese, seria juridicamente possível a entrada do agente estatal na residência do empregador, mesmo contra sua vontade e sem a necessidade de um mandado judicial prévio<sup>125</sup>. Assim, considerando que a Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso em domicílio em caso de flagrante delito e, se tratando de um delito de natureza permanente, a autoridade trabalhista tem o dever legal de fazer cessar tais condições.

Uma outra perspectiva foi apresentada por Maria Zuíla Lima Dutra, na qual aborda especificamente da situação das "domésticas de criação" 126. Em situações em que uma jovem está sendo submetida à exploração no âmbito do trabalho doméstico, o qual é proibido por lei, sem receber salário, sem estudar, muitas vezes sujeitas a humilhação e assédio sexual, a autora levanta a indagação se, mesmo nessas circunstâncias, a inviolabilidade do domicílio deveria prevalecer. Como alternativa, Dutra sugere que a entrada no domicílio seja interpretada como um ato de prestação de socorro, que se sobrepõe ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Outrossim, considerando o embate entre direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais do trabalhador, dever de proteção do Estado, em contraposição ao princípio da inviolabilidade do domicílio, uma alternativa a ser considerada para a resolução do conflito seria a realização de uma ponderação embasada nos princípios basilares da administração pública, tais como proporcionalidade e razoabilidade<sup>127</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> VIRGINIO, Jamile Freitas. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da Inspeção do Trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, [s. l.], n. 6, 2022. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/159. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 341.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 81, n. 1, p. 152–175, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> LOUREIRO, Dercylete Lisboa; PEREIRA, Hilana Carvalho. A inviolabilidade de domicílio e a fiscalização do trabalho doméstico. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, n. 6, 2022. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/162. Acesso em: 17 ago. 2023. p. 192.

Destaca-se que o princípio da inviolabilidade domiciliar surge como meio de proteção "da vida privada e garantia do livre desenvolvimento da personalidade" <sup>128</sup>, estando intimamente entrelaçado com a dignidade da pessoa que habita o local. No entanto, esse princípio entra em conflito com a dignidade da pessoa humana das trabalhadoras domésticas que também habitam o local. Dessa forma, é importante ressaltar que não se pode utilizar a inviolabilidade do domicílio como escudo para a prática de ilicitudes.

Ademais, importante lembrar que a dinâmica de trabalho possui característica inerente de assimetria contratual, que se estabelece entre o empregador e o empregado. O trabalhador vende sua força de trabalho para manter sua subsistência ficando, assim, subordinado ao empregador. Portanto, independentemente do local em que ocorra, a relação de trabalho deve ser disciplinada pelos princípios fundamentais dos direitos trabalhistas.

Portanto, diante dessa maior vulnerabilidade do trabalhador, é essencial que haja uma resposta por parte do Estado, no sentido de intervir de maneira mais efetiva. Nesse sentido, segundo Dercylete Loureiro e Hilana Pereira, "sendo os direitos trabalhistas essenciais à existência e à subsistência humana, deverão ter maior peso perante a privacidade e a intimidade do empregador doméstico" 129. Assim, diante do conflito entre os direitos, as autoras propõem que o Estado assuma o papel de mediador entre o direito à inviolabilidade do domicílio e os direitos fundamentais trabalhistas. Isso se justifica pelo fato de que tais direitos trabalhistas são indispensáveis para garantir a dignidade da pessoa humana.

Table 128 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Sarlet, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 588. 129 LOUREIRO, D. L.; PEREIRA, H. C. op. cit., 2022. p. 194.

#### 6 CONCLUSÃO

Durante o estudo, foi possível constatar que o trabalho em condições análogas às de escravo ainda persiste no país, não mais na sua forma tradicional legalizada pelo Estado, mas sim de maneira dissimulada. Diante desse cenário, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, as convenções da OIT e os tratados relacionados aos direitos humanos foram essenciais para trazer à tona a necessidade de combater o trabalho escravo contemporâneo em todas as suas formas.

Tais compromissos desempenharam um papel fundamental para criação de instrumentos de erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Assim, o artigo 149 do Código Penal trouxe disposições para caracterização da conduta. A compreensão atual do trabalho em condições análogas à escravidão reconhece a importância da dignidade da pessoa humana. Essa concepção se alinha com os princípios constitucionais do trabalho, da igualdade, da valorização do trabalho e da justiça social.

Nesse sentido, embora o art. 149 do CP não faça uma referência explícita à situações de trabalho doméstico análogo à escravidão, isso não inviabiliza a possibilidade de seu enquadramento legal. Portanto, para sua caracterização se faz necessário uma análise conjunta das legislações relativas ao trabalho doméstico e das formas de trabalho em condições análogas à de escravo, levando em consideração, ainda, as particularidades inerentes do ambiente doméstico.

Na sequência, a análise histórica da origem do trabalho doméstico no Brasil revelou que o cenário do trabalho doméstico no Brasil é profundamente influenciado por uma herança histórica marcada pelas desigualdades de raça, gênero e classe, cujos resquícios persistem até os dias atuais. A presença predominante de empregadas domésticas negras é um reflexo dessa realidade, ressaltando a complexidade dessa questão.

Quanto a relação de afeto, o discurso de que as empregadas domésticas são "quase parte da família" frequentemente contrasta com a realidade vivenciada por elas, marcada por condições precárias de moradia, restrições de acesso a espaços e negação de direitos fundamentais. Esse discurso serve para justificar o não cumprimento das obrigações trabalhistas, reduzindo a empregada doméstica a uma posição de dependência e vulnerabilidade.

Além disso, a falta de autonomia e a dependência econômica aprofundam ainda mais a exploração, pois as empregadas domésticas muitas vezes se veem presas em uma situação na qual aceitam condições degradantes de trabalho como a única alternativa viável. A relação de afeto não apenas compromete a autonomia das trabalhadoras domésticas, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo de exploração e submissão.

A busca pelo reconhecimento e garantia dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil revela uma trajetória marcada por desafios, desigualdades e lutas incessantes. Desde a abolição da escravatura em 1888 até os avanços trazidos pela chamada PEC das Domésticas, a categoria das trabalhadoras domésticas enfrentou uma jornada árdua na luta por equiparação de direitos com outras categorias trabalhistas.

O avanço legislativo da Lei Complementar 150/2015 trouxe significativas melhorias aos direitos das empregadas domésticas, entretanto, enfrenta desafios peculiares devido à natureza privada do ambiente de trabalho. A atuação fiscalizatória se depara com obstáculos diante da inviolabilidade do domicílio. Assim, foi analisado as hipóteses em que o princípio da inviolabilidade do domicílio poderia ser afastado, todavia, a complexidade legal e ética permanece.

Dessa forma, pode-se concluir que a conquista de direitos trabalhistas para as empregadas domésticas foi um marco de significativa importância. Contudo, seus efeitos na erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão têm sido limitados. A luta contra essa forma de exploração encontra obstáculos nas esferas sociais e legais. Além dos desafios relacionados à fiscalização, que esbarra na inviolabilidade do domicílio, há também a complexidade de identificar a exploração enfrentada pelas trabalhadoras domésticas, devido à invisibilidade resultante das relações afetivas e do discurso que as coloca "como se fosse parte da família".

Esses fatores, somados ao histórico de ausência de direitos das empregadas domésticas, perpetuam a desvalorização social e profissional que impede que as domésticas sejam reconhecidas como sujeitos de direitos. Para transformar essa mentalidade, é indispensável o reconhecimento do papel fundamental que essas trabalhadoras desempenham na sociedade.

Portanto, é essencial que haja um esforço conjunto do Estado e da sociedade para não apenas promover mudanças legais, mas também para desmontar as

estruturas culturais que perpetuam a exploração e a desigualdade no âmbito do trabalho doméstico análogo à escravidão.

#### **REFERÊNCIAS**

AMATRA1. Juíza bloqueia R\$ 1 milhão para indenizar vítima do trabalho escravo na Bahia. 05 maio 2022. Disponível em:

https://www.amatra1.org.br/noticias/?justica-bloqueia-r-1-milhao-para-indenizar-vitima-do-trabalho-escravo-na-bahia. Acesso em: 6 jul. 2023.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "madalena gordiano"**. 85 f. 2022. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro De Ciências Sociais Aplicadas - Ccsa Curso De Direito - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte, Natal, 2022.

BARBOSA, Millena. **Doméstica é afastada de situação análoga à escravidão após trabalhar 30 anos sem receber salário em casa de Anápolis**. G1. 18 jun. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/18/domestica-e-afastada-de-situacao-analoga-a-escravidao-apos-trabalhar-30-anos-sem-receber-salario-em-casa-de-anapolis.ghtml. Acesso em: 29 jul. 2023.

BARROS, Alice Monteiro de (coord). Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio de Goyatá. São Paulo: LTr, 1994. v. 2

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do Poder e Subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. 311–345 f. 2007. vol. VII, núm. 14, enero-junio - Universidade Federal de Goiás Brasil, Goiânia, Brasil, 2007.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**,. v. 30, n. 1, p. 147–163, 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955. Acesso em: 24 de jun. 2023.

BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo: Série tutela penal dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. (Tutela penal dos direitos humanos).

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Câmara dos Deputados, 1916. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 71.885 de 9 de março de 1973.** Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-publicacaooriginal-1-pe.html

BRASIL. **Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.** Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4552.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.** Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, 1 mar. 1941. Seção 1, p. 3731. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro1941-413020-norma-pe.html. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Senado Federal., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no

8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.807 de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Presidência da República., Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.316 de14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Presidência da República., Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5316-14-setembro-1967-359151-publicacaooriginal-35290-pl.html. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.208, de março de 2001.** Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Poder Legislativo, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10208-23-marco-2001-351210-norma-pl.html. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **LEI nº 7.195, de 12 de junho de 1984.** Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos. Presidência da República., Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7195.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.324, de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Presidência da República., Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11324-19-julho-2006-544755-publicacaooriginal-56246-pl.html. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL, TRT da 3ª Região. **Processo nº 0010894- 12.2020.5.03.0071**. Ação Civil Pública., 2022. Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 603.616 Rondônia.

Brasilia: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027.

Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela república federativa do Brasil. 12 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Presidência da república. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

BRITES, Jurema. **Afeto, Desigualdade e Rebeldia: bastidores do serviço doméstico.** 239 f. 2000. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4ªed. São Paulo: LTr, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. 1987.** Propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), em 26 de agosto de 1986, e encaminhadas aos Senhores Constituintes. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-

Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

CODO, Wanderley. Educação, Carinho e Trabalho. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 11.289**. Relatório nº 95/03. Solução Amistosa do Caso José Pereira, 2003. 2003. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

D'ALMEIDA, Thiago. Justiça condena família por manter mulher em situação análoga à escravidão por 50 anos em SP. G1. São Paulo, 02 maio 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/05/02/justica-condena-familia-por-manter-mulher-em-situacao-analoga-a-escravidao-por-50-anos-em-sp-video.ghtml. Acesso em: 5 ago. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **O novo manual do trabalho doméstico.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152–175, 2015. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/84743. Acesso em: 13 ago. 2023:

FILHO, Jorge.; ALVARENGA, Rúbia. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 139-153, maio 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/148191. Acesso em: 18 jul. 2023.

G1. Ex-patroa diz que não pagava salário de doméstica resgatada de trabalho análogo à escravidão porque a considerava da família. Bahia, 02 maio 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/05/02/ex-patroa-diz-que-nao-pagava-salario-de-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-porque-a-considerava-da-familia.ghtml. Acesso em: 6 jul. 2023.

GIRARD-NUNES, Chistiane F.; SILVA, Pedro Henrique Isaac. Entre o prescrito e o real: o papel da subjetividade na efetivação dos direitos das empregadas domésticas no Brasil. 3. ed. **Sociedade e Estado,** 2013. v. 28. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/7HnVhjZQJxmQysymVPNNDhL/. Acesso em: 25 maio 2023.

GUIMARÃES, Pilar Carvalho. **De Trabalhadoras a militantes: A Luta das Mulheres do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas de Campinas-SP**. 133 f. 2016. (Dissertação de mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

IBGE. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)** - 4º Trimestre de 2013 e de 2022. Elaboração: DIEESE. Disponível em: https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. **Cartilha dos direitos do empregador e do empregado doméstico: perguntas e respostas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade: interação e relação entre patroas e empregadas domésticas.** 1990. Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

LOUREIRO, Dercylete Lisboa; PEREIRA, Hilana Carvalho. A inviolabilidade de domicílio e a fiscalização do trabalho doméstico. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, n. 6, 2022. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/162. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 2

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MELO, Hildete Pereira de. **De criadas a trabalhadoras. Estudos Feministas.** Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1998. (v. 2).v. 6. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12011. Acesso em: 15 jun. 2023.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região.** 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. , 2011. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Trabalhadores domésticos: direitos e deveres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2015. *E-book*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Doméstica é resgatada em situação análoga a de escravo em bairro nobre de São Paulo**. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/790-domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-nobre-de-sao-paulo. Acesso em: 20 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico**. Minas Gerais, 12 maio 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-madalena-mpf-denuncia-quatro-pessoas-por-trabalho-escravo-domestico. Acesso em: 29 jul. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo – Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MIRAGLIA, Lívia M. Miraglia; PEREIRA, Marcela Rage. **Trabalho escravo doméstico:** (re)leitura por meio do feminismo decolonial a fim de superar a invisibilidade. imbra 2019, Volume 7.NUNES, César Augusto R. et. al.(orgs) Jundiaí/SP: Edições Brasil, Editora Fibra, Editora Brasílica, 2020.

MOTTA, Sylvio Motta. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. São Paulo: Método, 2018.

GOV. MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. 16 maio 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023. Acesso em: 25 jun. 2023.

- MTP. Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-
- br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.
- MTP. **Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021**. Ministério do Trabalho e Previdência, 2021b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021-359093937. Acesso em: 20 ago. 2023.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NOCCHI, Andrea Saint Pastous.; VELLOSO, Gabriel Napoleão.; FAVA, Marcos Neves **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- OIT. **Convenção n. 29 Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 maio 2023.
- OIT. Convenção n. 81. Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio. 1947. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235131/lang-pt/index.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.
- OIT. **Convenção n. 105 Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 maio 2023.
- OIT. Convenção n. 189 Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\_179461.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.
- OIT. Recomendação n. 201 Sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS\_242769/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.
- OIT. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\_227553.pdf. Acesso em: 26 maio 2023.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Declaração Universal dos Direitos HumanosAdotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. 2021. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

SIT. Portal de inspeção do trabalho. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/. Acesso em: 26 jul. 2023.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1987.

REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. **Trabalho Escravo: Estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. 13 maio 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/. Acesso em: 20 maio 2023.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, DF, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. Sarlet, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio S. **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FEIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcel. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Luã Lillys Costa da. **Direito Sindical das(os) empregadas(os) domésticas(os) no Brasil: perspectivas e desafios.** 54 f. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). -Departamento de Ciências Jurídicas. -Curso de Direito. -Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13802/1/LLCS04122018.pdf. Acesso em: 13 ago 2023.

SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de. **O novo direito do trabalho doméstico.** São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Juliana Cristina **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas.** 412f f. 2015. Tese (Doutorado)

Faculdade de Ciências Econômicas - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero.** 253 f. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018.

VIRGINIO, Jamile Freitas. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da Inspeção do Trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, n. 6, 2022. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/159. Acesso em: 12 ago. 2023.